



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0733192-56.2007.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Silvana Simões de Lima e Silva.

EMBARGADO: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito.

ADVOGADO: Cecília Gabriela Godoi Cordeiro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002. INCIDÊNCIA SOBRE PRÉDIO PÚBLICO SITUADO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 41/2006. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 46/2014, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Constatada no Acórdão a omissão apontada, é necessário o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício.
2. “É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal.” (TJPB, Súmula n.º 46/2014)
3. A nulidade do lançamento do tributo torna-o inexigível e macula a correspondente Certidão da Dívida Ativa – CDA.
4. Tratando-se de matéria de ordem pública, é possível a alegação de nulidade do lançamento tributário em sede de Embargos de Declaração.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios nos Embargos de Declaração na Apelação n.º 0733192-56.2007.815.2001, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargado o Município de João Pessoa.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes.**

VOTO.

Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 112/112-v, que rejeitou os Aclaratórios opostos pelo **Município de João Pessoa** contra o Acórdão que deu provimento à Apelação interposta pelo Embargado, para anular a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 55/59, nos autos da Ação de Execução Fiscal por ele ajuizada em face do Embargante, afastando a prescrição e determinando o prosseguimento do feito.

Em suas razões recursais, f. 115/123, alegou que o Acórdão incorreu em omissão por deixar de enfrentar a questão da nulidade da CDA, matéria que foi objeto dos Aclaratórios anteriormente opostos.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos para que seja corrigido o suposto defeito indicado e extinta a Execução, em razão da alegada nulidade da CDA.

Intimado, f. 125, o Embargado não contrarrazoou, Certidão de f. 140.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante sustentou a existência de omissão no Acórdão, que, de fato, não se pronunciou, em sede de Embargos de Declaração, a respeito da alegada nulidade da CDA objeto da Execução Fiscal originária.

A Súmula n.º 46/2014, deste Tribunal de Justiça da Paraíba, prevê que a cobrança de TCR sobre prédio público localizado nesta Capital somente passou a ser permitida a partir da vigência da LC n.º 41/2006, uma vez que a legislação anterior que regulava a matéria (Lei Complementar Municipal n.º 16/98) não o havia incluído entre as espécies de imóveis sobre os quais ocorria a incidência do referido tributo.

Considerando que o objeto da Execução Fiscal originária é a cobrança de TCR incidente sobre imóvel pertencente ao Estado da Paraíba, referente a exercício anterior à vigência da LC n.º 41/2006, resta nulo o lançamento do tributo, maculando a CDA.

A exigibilidade do título executivo é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual sua ausência acarreta a extinção da Execução Fiscal.

Tratando-se a nulidade do lançamento de tributo de matéria de ordem pública e não tendo havido manifestação no Acórdão, em sede de Embargos de Declaração, restou configurada a omissão apontada pelo Embargante, sanável por meio de novos Aclaratórios.

Posto isso, verificada a omissão apontada, acolho os Embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do lançamento do tributo que deu origem à CDA executada, e, em consequência, julgo extinta a Execução Fiscal, condenando o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00, conforme dispõe o enunciado do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo nas custas judiciais, nos termos do art. 511, do CPC.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator